



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	05
FOLHA:	MP
ASS.:	

## PROCURADORIA

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 09/2020 – “Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa “ Vale Alimentação da Saúde” aos municípios que se deslocarem para atendimento fora do município e dá outras providências”.

Cuida-se o projeto de lei de autoria do nobre Vereador Onofre Santos Neto que, em suma, autoriza o Poder Executivo a conceder vale alimentação aos pacientes do SUS e seus acompanhantes (art. 1º, §1º). O benefício no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) será repassado em espécie ao paciente e acompanhante, e deverá ser retirado com o motorista responsável pela embarcação na chegada da cidade de destino, sendo necessário por parte do paciente e acompanhante à apresentação de documento de identidade e assinatura na folha de recibo do vale no ato recebimento (arts.1º, §§ 2º e 4º).

O Autor do Projeto justificou à propositura às fls. 04 alegando, em síntese, que existe um elevado número de municípios que se deslocam por meio da Secretaria Municipal de Saúde para atendimento em outras cidades; que se deslocam de madrugada para a cidade de destino e só retornam altas horas da noite; que em sua grande maioria são pessoas sem poder aquisitivo e financeiro; que muitas vezes saem em jejum para a realização de exames ficando sem alimentação o dia todo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	06
FOLHA:	10
ASS.:	M

Ao Exame.

Não há dúvida que o legislador local está imbuído de nobre intenção, no sentido de garantir alimentação aos pacientes e acompanhantes, menos favorecidos economicamente, que viajam para outras cidades para tratamento médico pelo SUS.

De acordo com a Constituição Bandeirante:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 24 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

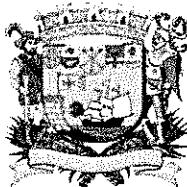
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	07
FOLHA:	07
ASS.:	MA

(...)

XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b)

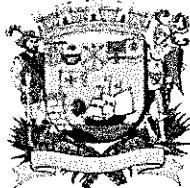
Art. 144 Os Municípios, com autonomia política legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

No caso, sopesando os dispositivos da Carta Estadual acima transcritos, infere-se do texto da Lei, que o legislador parlamentar ao autorizar o Poder Executivo a instituir o programa “vale alimentação da saúde”, interferiu concretamente no sistema público de saúde e de política públicas, além de criar nova atribuição à Secretaria Municipal de Saúde, e aos servidores investidos no cargo de motorista, que terão a obrigação de repassar e controlar os valores em espécie aos pacientes, o que caracteriza invasão na esfera da estrutura administrativa local, em afronta aos artigos 5º, 24 § 2º itens 1 e 2, 47 incisos II, XIV e XIX alíneas “a” e “b” e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Nem se alegue que a norma apenas autoriza o Executivo a implementar o benefício, tendo em vista que claramente tratou de atos de gestão, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo.

Nesse sentido é o posicionamento do C. TJSP:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei do Município de Americana nº 5.165/2011, a qual autoriza a instituição do Programa de Atenção à Saúde do Idoso e do Centro de Saúde do Idoso e dá outras providências Inadmissibilidade - Tema relativo a atos de gestão - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo Vedação - Arts.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	08
FOLHA:	08
ASS.	JP

37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista - Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.” (ADI nº 0193268-05.2012.8.26.0000, Rel. Des. Luís Ganzerla, j. 23.01.2013, v.u.).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.089/2014 do Município de Águas da Prata. “Cria o programa transporte estudantil com a finalidade de proporcionar transporte gratuito aos alunos matriculados no ensino superior, técnico e profissionalizante, residentes no Município da Estância Hidromineral de Águas da Prata-SP e dá outras providências”. Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea ‘a’ e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (grifei ADIn nº 2.095.842-17.2016.8.26.0000 v.u. j. de 17.08.16 Rel. Des. BORELLI THOMAZ).

Nesse contexto, opino pela inconstitucionalidade do projeto de lei por vício de iniciativa e ao princípio constitucional da “reserva da administração” nos termos da fundamentação acima.

Encaminhe-se à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

São Sebastião, 9 de março de 2020.

JANAÍNA FURLANETTO  
Procuradora da Câmara